



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13922.720011/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.084 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente RODRIGUES & BELLOTO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.084 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13922.720011/2013-82

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional, por meio do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional à folha 04, emitido em 26/02/2013, em virtude da contribuinte possuir débitos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, listados no referido termo, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006.

Em sua impugnação (folha 02), a contribuinte alegou, em síntese, que os débitos foram parcelados em 03/07/2012 e as parcelas que estavam em atraso foram liquidadas em 31/01/2013.

No acórdão *a quo* (folhas 33/34), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, sob os argumentos a seguir transcritos:

A interessada argumentou que os débitos ensejadores de sua exclusão do Simples haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 07-17. Porém, não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, vez que é o documento hábil para tanto, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Ciência do acórdão DRJ em 14/02/2014 (folha 39). Recurso voluntário apresentado em 14/03/2014 (folha 41).

A recorrente apresentou o recurso voluntário às folhas 41/88, no qual tece considerações acerca de uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e de uma exclusão do Simples Nacional que não são objeto do presente processo.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.084 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13922.720011/2013-82

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo.

O art. 16, III, do Decreto 70.235/72 estabelece que a impugnação – designação genérica que inclui a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário – deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O art. 17 do mesmo Decreto determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A recorrente tece longa argumentação (48 folhas) acerca de um lançamento tributário que teria gerado sua exclusão do Simples Nacional, mas não faz nenhuma alegação acerca do indeferimento de sua opção relativa ao ano-calendário de 2013, objeto do presente processo.

Desta forma, não há litígio a julgar.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson